

A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NA AMAZÔNIA BRASILEIRA E OS DESAFIOS PARA A INCLUSÃO DO CRIME DE ECOCÍDIO NO ESTATUTO DE ROMA

Ana Carolina Robles Thomé

Universidade Federal de Santa Catarina
Florianópolis, Santa Catarina – Brasil
anacrthome@gmail.com

Nei Antonio Nunes

Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL
Florianópolis, Santa Catarina – Brasil
unes@bolcom.br

Ricardo Lemos Thomé

Núcleo de Pesquisa e Inteligência e Gestão da ACADEPOL-IES
Florianópolis, Santa Catarina – Brasil
rlemos99@gmail.com

Recebido em 02/10/2020. Aprovado em 16/11/2020.
DOI: dx.doi.org/10.5380/guaju.v6i2.77010

Resumo

O presente artigo busca elucidar quais são os desafios para a ampliação da competência do Tribunal Penal Internacional (TPI) de forma a incluir o ecocídio como o quinto crime previsto no Estatuto de Roma. O texto irá relatar fatos singulares (o ecocídio na Floresta Amazônica) para refletir sobre a necessidade da inclusão de crimes ambientais sob a jurisdição do TPI. Dessa forma, o método de abordagem utilizado será o indutivo, utilizando a pesquisa bibliográfica e documental. Para que tal inclusão ocorra, ela seria limitada aos requisitos de intenção existentes do Estatuto de Roma, ou seja, a exigência do dolo do autor do crime. Por consequência, esse requisito poderia afastar muitos julgamentos que o crime de ecocídio pretende litigar. Ademais, o TPI não tem jurisdição para processar Estados ou pessoas jurídicas, apenas indivíduos. Esse fato dificulta o estabelecimento do nexos de causalidade entre a atividade humana causadora do dano e o próprio dano para efeito de responsabilização penal.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional. Ecocídio. Floresta amazônica.

Environmental degradation in the Brazilian Amazon and the challenges for including the crime of ecocide in the Rome Statute

Abstract

This article seeks to elucidate what are the challenges for expanding the jurisdiction of the International Criminal Court to include ecocide as the fifth crime in the Rome Statute. The text will go from singular facts (the ecocide in the Amazon Rainforest) to reach a broad reflection: the need to include the environmental crimes under the jurisdiction of the ICC. The method of approach used will be inductive, using bibliographic and documentary research. It was observed that even if such inclusion occurs, it would be limited to the requirement of the intent of the perpetrator of the crime foreseen in Rome Statute. Consequently, this could rule out many judgments that the ecocide crime is intended to litigate are. In addition, the ICC has no jurisdiction to prosecute states or legal entities, only individuals. This fact makes it difficult to establish the causal link between the human activity causing the damage and the damage itself for the purpose of criminal liability.

Keywords: *International Criminal Court. Ecocide. Amazon rainforest.*

Introdução

“A república está doente. Arruinada, senão perdida, na sua moralidade. O que lhe falta são homens que a queiram adotar, sem a explorar. O que a mata é a sua absorção no domínio das vontades, que só a professam para corromper.” (Rui Barbosa)

Em um cenário de globalização, cada vez mais impactante neste século, a soberania dos Estados resta flexibilizada. Os Estados, em meio às dificuldades políticas e econômicas, podem ficar reféns das atrocidades ambientais. Com o domínio dos ruralistas sobre a formulação de políticas e sua capacidade de minar a estrutura regulatória no Brasil, a maior floresta tropical do mundo está sob ameaça e submetida aos holofotes internacionais, retratando um problema social, econômico, político e diplomático global que afeta a serenidade mundial.

A Amazônia é um ecossistema único que representa um recurso natural vital para a contínua ocupação humana do planeta. Seus 6,7 milhões de quilômetros se estendem por nove países e é onde habitam 10% das espécies do planeta. O bioma é primordial para o bem-estar da humanidade: ajuda a estabilizar o clima e o ciclo hidrológico no mundo todo e gera inúmeros serviços ecossistêmicos que promovem a segurança alimentar, garantindo água e energia para toda região. É lar de 34 milhões de pessoas, incluindo mais de 350 povos indígenas, alguns deles vivendo em isolamento voluntário (WWF, 2019).

A degradação da Amazônia indica que os danos ambientais de larga escala não se restringem aos limites territoriais e envolvem toda a humanidade. A ideia de se realocar a competência do julgamento de crimes ambientais de larga escala, que não se restringem aos limites territoriais de um só Estado, para uma corte internacional e independente como o Tribunal Penal Internacional (TPI), é uma proposta viável, porém, com alguns desafios.

No curso deste artigo foram identificadas algumas lacunas quanto às legislações sobre o meio ambiente desenvolvidas em âmbito penal internacional. Há uma acepção que considera a destruição do meio ambiente um crime contra a humanidade, o que se encaixaria na cláusula residual do art. 7o, alínea “k”, do Estatuto de Roma, sem haver necessidade de uma emenda ao Estatuto.

1 Artigo 7o - Crimes contra a Humanidade: 1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade” qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental (BRASIL, 2002).

No entanto, crimes contra a humanidade dependem de um contexto específico previsto no Estatuto de Roma: o ato deve ser cometido como forma de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil, havendo conhecimento desse ataque, o qual, por sua vez, afeta gravemente a saúde física ou mental da população civil. Sendo assim, ainda que se entenda que a destruição ambiental viola direitos humanos consagrados, tal ato deverá preencher esses requisitos, sob pena de admitir-se uma interpretação extensiva em prejuízo do réu. Para além, o Estatuto de Roma apenas prevê a responsabilização de pessoas individuais e por condutas dolosas, não sendo possível imputar o crime contra a humanidade em relação às atitudes imprudentes ou negligentes.

Consideramos que o ideal seria a aprovação de uma emenda específica prevendo o ecocídio como o quinto crime autônomo do Estatuto de Roma, ao lado dos quatro crimes essenciais, previstos no artigo 5º do dispositivo legal². Assim, nos próximos tópicos, buscar-se-á preencher a lacuna jurídica internacional de impunidade aos crimes ambientais, analisando os principais desafios para a implantação desse novo tipo penal.

Este artigo irá caminhar de fatos singulares (o ecocídio na Floresta Amazônica) para chegar a uma constatação ampla: a necessidade da inclusão do crime de ecocídio no Estatuto de Roma e os atuais desafios internacionais para tal implementação. Assim, parte-se da observação de um fenômeno particular no Brasil para chegar a uma generalização. Em outras palavras, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral, não contida nas partes examinadas. Dessa forma, o método de abordagem utilizado será o indutivo. Quanto ao método de procedimento, o presente artigo científico será bibliográfico e documental.

Na primeira sessão será desenvolvida uma contextualização do Tribunal Penal Internacional e as possibilidades de julgamento dos crimes ambientais por ele; na segunda sessão se discutirá a atual situação da Amazônia brasileira, na qual será destacado o processo do ecocídio no Brasil por meio da degradação na Floresta. Por fim, serão levantadas as objeções e desafios que podem ser visualizados no que diz respeito à criminalização dos crimes ambientais pelo TPI.

2 Artigo 5º - Crimes da Competência do Tribunal: 1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes: a) O crime de genocídio; b) Crimes contra a humanidade; c) Crimes de guerra; d) O crime de agressão (BRASIL, 2002).

Da competência material do Tribunal Penal Internacional para julgar o crime de ecocídio

O estudo do Tribunal Penal Internacional é primordial para clarificar o entendimento sobre esse órgão de amplitude internacional e sua possível competência para processar e julgar crimes ambientais. Em 17 de julho de 1998 foi aprovado o Estatuto de Roma por meio da Organização das Nações Unidas (ONU), constituindo o Tribunal Penal Internacional (TPI), com sede fixada em Haia (Países Baixos), representando um avanço para o fim da impunidade às graves violações dos direitos humanos. A aprovação teve 120 votos de Estados, contra sete contrários (da China, Estados Unidos, Irã, Iraque, Israel, Líbia e Qatar), além de 21 abstenções. O Estatuto entrou em vigor no dia 1º de julho 2002, isto é, 60 dias após a data do último depósito do 60º instrumento de ratificação (SATZGER, 2012). O Brasil assinou o tratado em fevereiro de 2000, ratificando-o através do Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002, promulgado por intermédio do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

O TPI é um órgão jurisdicional permanente, possuindo natureza de norma supraconstitucional, superando as normas internas dos Estados devido ao reconhecimento do princípio universal, sendo assim aplicado de forma igualitária a todos os países que o reconheceram. É um Tribunal independente e automático, devido à desnecessidade de intervenção externa ou de aceitação do Estado para operar, desde que ratificado por este (MAZZUOLI, 2011).

Pondera-se que o Tribunal surge como um aparato complementar à jurisdição penal nacional. Nesse aspecto, o Estatuto de Roma reitera a ideia de que o Estado tem a responsabilidade primária de julgar os crimes – no entanto, se isso não ocorrer, a responsabilidade subsidiária é da comunidade internacional. Nesse sentido, os arts. 17 a 19 do Estatuto preveem as condições de admissibilidade para a jurisdição do Tribunal Internacional, como a não disposição ou a incapacidade de o Estado julgar primariamente um dos crimes essenciais (PIOVESSAN, 2014).

A Corte possui jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional. Tais delitos são: a) o crime de genocídio; b) crimes contra a humanidade; c) crimes de guerra; d) o crime de agressão. Denota-se, portanto, que inexistente a tipificação expressa de crimes ambientais. Ademais, de acordo com o artigo 11 do Estatuto, o Tribunal está legitimado a julgar apenas fatos cometidos posteriormente à data

da sua instauração, os quais são imprescritíveis, conforme o artigo 29 do dispositivo legal.

O exercício da jurisdição do TPI pode ser acionado de três maneiras diferentes, sendo que todas foram utilizadas em sua primeira década de funcionamento. Primeiro, um Estado Parte pode encaminhar uma denúncia ao TPI referente a qualquer situação em que haja indícios da competência do Tribunal. Uganda, a República Democrática do Congo e a República Centro-Africana encaminharam tais situações ao TPI e a Procuradoria iniciou investigações em todas elas. Em segundo lugar, o Conselho de Segurança pode submeter um fato à Procuradoria, como foi feito em 2005 a respeito da situação no Sudão, e em 2011 acerca da situação na Líbia. Finalmente, a Procuradoria pode iniciar uma investigação de forma independente, o que aconteceu em março de 2010 referente à violência pós-eleitoral ocorrida no Quênia, e em outubro de 2011 com relação à Costa do Marfim (CRAWFORD, 2012).

Em relação aos crimes ambientais, pode-se imaginar duas possibilidades de julgamento pelo Tribunal: a) no contexto de crimes de guerra, mais especificamente em conformidade com o art. 8(2), alínea b, inciso IV³; ou b) em uma acepção que considere a destruição do meio ambiente um crime contra a humanidade, o que se encaixaria no art. 7(1), alínea k. Em relação à primeira possibilidade, deve-se notar, de início, a situação específica de guerra em que essa jurisdição é justificada, impossibilitando o julgamento de delitos cometidos contra o meio ambiente em tempos de paz e tornando sua utilização bastante remota.

Já a segunda possibilidade indica que seria possível, a princípio, incluir a destruição do meio ambiente, fazendo dessa conduta um crime internacional, sem haver necessidade de uma emenda ao Estatuto. No entanto, como já mencionado brevemente na introdução deste artigo, os crimes contra a humanidade também dependem de um contexto muito específico: o ato deve ser cometido no contexto de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil, o qual, por sua vez, afeta gravemente a saúde física ou mental da população civil. Sendo assim, ainda que se entenda que a destruição ambiental viola direitos humanos consagrados, tal ato deverá preencher esses requisitos, sob pena de admitir-se a analogia in malam partem, ou seja, uma interpretação extensiva em prejuízo do

3 Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crimes de guerra”: b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos: IV) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa (BRASIL, 2002).

réu, proibida nos Estados Democráticos de Direito.

Gordilho e Ravazzano (2017), em relação à possibilidade de enquadramento de crimes ambientais como crimes contra a humanidade, ressaltam que: a) o Estatuto de Roma não prevê a responsabilização das pessoas jurídicas, somente de pessoas individuais, o que pode garantir a impunidade das empresas que cometem delitos ambientais e também do próprio Estado, mesmo quando constatada a sua participação decisiva nesse tipo de crime; e que b) para a configuração dos crimes contra humanidade é necessário que a conduta seja dolosa, exigindo-se ainda o objetivo político do ataque como fim específico do crime. Por tais razões, os autores concluem que o ideal seria a aprovação de uma emenda específica prevendo o ecocídio como um crime autônomo, sendo essa a linha de pensamento que o presente artigo adota.

É fundamental, nesse sentido, invocar um importante fato que aconteceu no mês de setembro de 2016, quando o Tribunal Penal Internacional comunicou que daria consideração especial à investigação de crimes envolvendo a destruição ambiental, a exploração ilegal de recursos naturais e a desapropriação ilegal de terras. O documento em que consta essa informação, intitulado "*Policy Paper on Case Selection and Prioritisation*", foi anunciado pela Procuradoria-Geral do Tribunal Criminal Internacional (TPI) e reiterou a importância do Tribunal em considerar, ao selecionar os crimes submetidos à jurisdição do Tribunal, o julgamento de indivíduos que cometeram atrocidades ao causar destruição ambiental.

Assim, conforme o parágrafo 41 do documento:

The impact of the crimes may be assessed in light of, inter alia, the increased vulnerability of victims, the terror subsequently instilled, or the social, economic and environmental damage inflicted on the affected communities. In this context, the Office will give **particular consideration** to prosecuting Rome Statute crimes that are committed by means of, or that result in, inter alia, the destruction of the environment, the illegal exploitation of natural resources or the illegal dispossession of land⁴ (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2016, p. 14, grifo nosso).

4 O impacto dos crimes pode ser avaliado à luz, entre outras coisas, do aumento da vulnerabilidade das vítimas, do terror subsequentemente instilado ou dos danos sociais, econômicos e ambientais infligidos às comunidades afetadas. Nesse contexto, o Escritório dará especial atenção ao julgamento de crimes do Estatuto de Roma que sejam cometidos por meio de, ou que resultem, entre outros, na destruição do meio ambiente, na exploração ilegal de recursos naturais ou na expropriação ilegal de terras (tradução do autor).

É importante sublinhar que o *policy paper*⁵ é apenas um documento interno, que visa à orientação do exercício discricionário da Procuradoria na seleção e julgamento dos casos, não alterando a jurisdição atual do TPI, que permanece limitada ao julgamento dos quatro crimes essenciais. No entanto, ele tem um impacto direto sobre como as funções da Procuradoria devem ser realizadas, incluindo como a Procuradoria deve avaliar o requisito de gravidade a ser atendido para a finalidade de processar um crime sob a jurisdição do TPI. Assim, a confecção do *policy paper* demonstra que a Corte não ignora a urgência de um constante enfoque e maior tutela voltados ao meio ambiente no âmbito internacional.

Fazendo referência à Mistura (2019) em artigo publicado pela Universidade Columbia, pode-se concluir que, caso um dos principais crimes já sob a jurisdição do TPI for cometido por meio de destruição ambiental, ou se a destruição ambiental causada pelo perpetrador causar um sofrimento significativo à vítima, a investigação e o processo de tal crime deve ter precedência sobre a investigação e o julgamento de outros crimes que não envolvam episódios de degradação ambiental.

Sob a convicção da autora, independentemente do seu impacto prático limitado, o *policy paper* certamente tem o mérito de revigorar e relançar o discurso jurídico do tratamento que o meio ambiente recebe no atual quadro de direito penal internacional, destacando a necessidade premente de reforma para garantir uma proteção criminal para episódios de destruição ambiental (MISTURA, 2019).

Do ecocídio no Brasil: uma análise a partir da degradação na Amazônia

No dia 30 de junho de 2020, o Parlamento Europeu divulgou um estudo sobre os desafios para o meio ambiente e os direitos dos povos indígenas na região amazônica. O documento já é o terceiro estudo encomendado pelo Parlamento Europeu sobre a Amazônia, sendo que o primeiro foi produzido em novembro do ano 2019, e o segundo, em maio de 2020. (EUROPEAN PARLIAMENT, 2020). A análise considera que a Amazônia enfrenta um futuro crítico e observa que as políticas do atual governo do Brasil são potencialmente fatais para os habitantes indígenas, particularmente aqueles em isolamento voluntário ou isolados.

Assim, em um esforço para estabelecer maior proteção jurídica do meio ambiente, a

5 Policy papers são documentos síntese elaborados sobre questões de natureza metodológica, ou de debate técnico e científico, em torno de questões avaliativas ou de monitorização de políticas públicas.

pesquisa sugere a responsabilidade da Europa diante da crise, propondo que o Parlamento Europeu considere a viabilidade e implicações legais de alertar o Tribunal Penal Internacional (TPI) para um possível crime contra a humanidade na Amazônia brasileira afetando a integridade do bioma amazônico, causando a desapropriação ilegal de terras e ameaçando a vida dos povos indígenas em isolamento voluntário (EUROPEAN PARLIAMENT, 2020).

É necessário enfatizar que o Sistema de Alerta de Desmatamento (SAD) detectou 1.499 quilômetros quadrados de desmatamento na Amazônia Legal em agosto de 2020, o número mais alto dos últimos 10 anos, e um aumento de 68% em relação ao mesmo mês de 2019 (IMAZON, 2020). No dia 19 de agosto de 2020, a Nasa lançou um novo sistema de monitoramento de queimadas na Amazônia, o primeiro capaz de determinar com precisão a causa de cada foco de incêndio. Analisando os dados dos incêndios desse ano, os cientistas concluíram que 54% dos focos foram em áreas de desmatamento, indicando, assim, que um grande número é fruto da deflorestação. Para os cientistas, o Brasil caminha para uma situação comparável à crise de 2019, ou ainda pior (NASA, 2020).

Em um artigo publicado em 11 de setembro de 2020 por Matricardi et al., os cientistas descobriram que a extensão e a taxa de degradação florestal na Amazônia Brasileira foi igual ou maior do que o desmatamento no território. Com base em dados de sensoriamento remoto com resolução espacial de 30 metros, os pesquisadores analisaram a extensão da degradação florestal em toda a Amazônia brasileira durante um período de 22 anos (MATRICARDI et al., 2020). A conclusão geral do trabalho foi de que a degradação florestal é uma forma significativa de perturbação da paisagem e do ecossistema da Floresta Amazônica, com consequências ambientais importantes em grande escala, incluindo a liberação de gases de efeito estufa, alteração dos equilíbrios de água e energia, perda de biodiversidade e aumento da incidência de doenças infecciosas. Conforme os autores:

With either the current policy situation or a return to laissez faire policies that ignore degradation generally and ID degradation specifically, the rate and extent of forest degradation will likely **increase in the future in response to market forces and the establishment of a separate logging sector infrastructure for extraction, processing, and transport** [...] Now, logging is demonstrating the potential to leap further distances into remote areas⁶ (MATRICARDI et al., 2020, p. 1, grifo nosso).

6 Com a situação atual da política ou com um retorno às políticas de laissez-faire que ignoram a degradação em geral e a degradação de ID especificamente, a taxa e a extensão da degradação florestal provavelmente aumentarão no futuro em resposta às forças do mercado e ao estabelecimento de uma infraestrutura separada do setor madeireiro para extração, processamento e transporte [...] Agora, a exploração madeireira está demonstrando o potencial de pular distâncias maiores em áreas remotas (MATRICARDI et al., 2020, p. 1, tradução do autor).

No Brasil, o Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu) e a Comissão Arns, que reúne ex-ministros e juristas ligados a causas de direitos humanos, entregaram no dia 28 de novembro de 2019 ao Tribunal Penal Internacional uma denúncia contra o presidente Jair Bolsonaro. Os juristas alegaram que o presidente cometeu “crimes contra a humanidade e atos que levam ao genocídio de comunidades indígenas e tradicionais” do país. A denúncia pede à Procuradora-Chefe do Tribunal, Fatou Bensouda, que Bolsonaro seja investigado por

atos e omissões que levaram ao assassinato de líderes indígenas, violência a comunidades, ao desmatamento e ao desmantelamento de órgãos estatais encarregados de supervisionar a atuação governamental e a proteção ao meio ambiente. (TAHIANE, 2019, p. 1).

No documento constam 20 medidas efetivas do presidente, 8 discursos de incitação à violência e 5 grandes omissões frente a acontecimentos. Dentre as omissões, destaca-se o “dia do fogo”, quando houve falha na resposta e na responsabilização pelos incêndios na Amazônia. Como medidas efetivas, os grupos lembram da MP da Liberdade Econômica, editada por Bolsonaro, que determina que, caso os órgãos ambientais não se manifestem sobre o pedido de licença de desmatamento ambiental em determinado período, esta será concedida. Dentre os discursos, o grupo lembra de quando Bolsonaro falou com governadores do Norte do país, criticando os estados com áreas indígenas demarcadas e afirmando que era por esse motivo que aqueles estados não se desenvolvem (TAHIANE, 2019, p. 1).

É sobretudo importante assinalar que o atual cenário ambiental na Amazônia impõe um amplo debate sobre a inclusão do ecocídio no âmbito internacional, uma vez que é a maior floresta tropical do mundo, com capacidade de gerar reflexos em toda a humanidade. Para que se analise a probabilidade de que essa e outras denúncias sejam aceitas pelo TPI, faz-se importante o estudo do crime de ecocídio e suas nuances frente ao direito penal internacional.

Desafios para a implementação do ecocídio no TPI

Conforme Netto e Oliveira (2017), antes da criação do Estatuto de Roma, a Comissão de Direito Internacional da ONU colocou em pauta o “Projeto de Código de Crimes contra a Paz e Segurança da Humanidade”, no qual existia uma forte inclinação do órgão para

que a destruição do meio ambiente constasse como um crime internacional, ao lado do genocídio, dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade. Entretanto, Greene (2019) relata que o artigo 26 do Projeto, que descrevia tal contida, nunca foi votado pela Comissão e nunca foi passado ao Comitê de Redação. Os documentos não mostram que qualquer decisão foi, de fato, tomada sobre o dispositivo. “Depois de quase duas décadas de discussões e inclusões em diferentes projetos de Estatuto, o dispositivo contra os crimes ambientais foi simplesmente deixado de lado, sem votação” (GREENE, 2019, p. 17).

Assim, o texto final do Estatuto de Roma reteve a menção ao meio ambiente apenas no art. 8(2), alínea b, inciso IV, de difícil aplicabilidade, como já fora analisado. No entanto, essa questão voltou à tona em março de 2010, quando a advogada escocesa Polly Higgins, autora do livro *Eradicating Ecocide*, encaminhou à Comissão de Direito Internacional da ONU uma proposta de emenda ao Estatuto de Roma, prevendo o ecocídio como um dos cinco crimes autônomos. Higgins propôs que o ecocídio fosse legalmente definido como a extensa destruição, dano ou perda de ecossistemas de um determinado território, seja ele ocasionado por atividades humanas ou não, que leve a um prejuízo severo ao usufruto pacífico pelos habitantes daquele território (HIGGINS, 2012).

O *Ecocid Act* (2012) é um documento que contém elementos objetivos e os princípios que regem a criação do delito de ecocídio como o quinto crime internacional contra a paz. O decreto prevê o ecocídio como um crime que pode ser cometido por ação ou omissão, e que causa dano a qualquer espécie, não só a humanos. Ademais, estabelece a responsabilização criminal de Estados e de empresas, sendo essa responsabilidade objetiva, de forma a criar uma obrigação preventiva vinculante, não se cogitando culpa ou dolo (ECOCIDE ACT, 2012).

Além da proposta de Higgins, várias organizações diferentes foram formadas para promover a causa de tornar o ecocídio um crime internacional. Em 2014, o grupo *End Ecocide on Earth* apresentou 170.000 assinaturas ao Parlamento em apoio a uma lei da União Europeia contra o ecocídio. Em 2017, o *European Green Party* considerou um projeto de resolução para um reconhecimento internacional do crime de ecocídio, e o *Global Greens Congress* adotou uma resolução para considerar a mineração destrutiva na Venezuela um ecocídio (GREENE, 2019). Entretanto, apesar de todos os movimentos favoráveis, várias são as objeções que podem ser levantadas no que diz respeito à sua criminalização.

O primeiro desafio diz respeito à falta de acordo sobre a intenção do agente ao praticar o crime. Como já mencionado, a sugestão é de que o ecocídio seja considerado um crime de responsabilidade objetiva, não exigindo prova de dolo ou culpa por parte do

responsável, tendo em vista que muitos desastres ambientais são cometidos sem intenção ou são o resultado de acidentes. No entanto, como bem relembra Pereira (2015), todo o sistema penal criado pelo Estatuto de Roma é centrado sobre o elemento subjetivo de intenção e seria altamente improvável que os Estados estivessem dispostos a abandonar essa exigência, ou sequer a condição da culpa, em favor da responsabilidade objetiva.

Todavia, Higgins (2012) sustenta que quanto maior for uma empresa, mais fácil é para seus líderes fugirem da responsabilidade criminal. Devido ao tamanho e complexidade das grandes corporações, nenhum oficial individual terá responsabilidade geral, intenção ou conhecimento sobre suas ações, o que torna difícil responsabilizar qualquer pessoa por crimes dolosos. Em vista disso, o crime de ecocídio estabelecerá um dever de cuidado às corporações e uma obrigação vinculativa. Diretores, CEOs e altos funcionários poderiam ser considerados criminalmente responsáveis pelos desastres ecológicos que a empresa cria.

Ademais, o TPI é competente para instaurar processos contra indivíduos, ou seja, pessoas físicas, conforme o artigo 25 da legislação. O Tribunal não tem jurisdição para abrir processos contra Estados ou pessoas jurídicas, como empresas. Para Greene (2019), essa regra pode representar um obstáculo, porque os Estados às vezes estão diretamente envolvidos em ações de ecocídio. Ao menos, chefes de estado individuais podem ser acusados no TPI: um exemplo é o ex-presidente da Costa do Marfim, Laurent Gbagbo, julgado pelo Tribunal por crime contra a humanidade relacionado à violência pós-eleitoral. Ele é o primeiro ex-chefe de Estado a ser julgado no TPI e foi absolvido em 15 de janeiro de 2019.

Em relação a outro desafio, Gilbert (2014) também levanta dúvidas quanto à apuração do grau denexo de causalidade entre a atividade supostamente causadora do dano e o próprio dano para efeito de responsabilização penal. Na concepção do autor, especialmente no contexto de certos episódios de destruição ambiental, pode ser extremamente difícil, senão impossível, estabelecer a causalidade entre a atividade humana relevante e o dano provocado com um grau de certeza suficiente, de modo a impor responsabilidade criminal.

Outrossim, nem todos os danos ambientais são tão extensos, danosos e irreparáveis de forma a prejudicar severamente o usufruto pacífico dos habitantes do território afetado, conforme a definição do crime de ecocídio. Nesse sentido, a introdução desse tipo penal poderia potencialmente deixar graves episódios de danos ambientais impunes, não tão generalizados e graves (PEREIRA, 2015). Até porque alguns dos maiores países do planeta não assinaram o Estatuto de Roma, incluindo Estados Unidos, Rússia, China e Índia. Esses países também são alguns dos maiores poluidores do planeta (GREENE, 2019).

Outras dúvidas quanto à possibilidade de criminalizar o ecocídio surgem do fato de que o direito internacional já está evoluindo para enfrentar as consequências dos danos ambientais decorrentes de atividades lícitas, ainda que por outras modalidades que não a de apuração de responsabilidade penal por crimes de direito internacional. Várias convenções internacionais já preveem a obrigação dos Estados de criminalizar o desempenho de atividades lícitas em desacordo com as regras e os padrões estabelecidos no direito internacional, mostrando, assim, uma clara preferência pela criminalização através de crimes transnacionais (MISTURA, 2019).

Contrário a esse entendimento, Mégret (2010) sustenta que não há um tratado internacional abrangente e codificado que trate de questões ambientais, apenas uma “colcha de retalhos” de diferentes tratados ambientais que cria regras sobre certas questões. Em geral, é deixado para que os países individualmente criem leis domésticas e métodos de cumprimento desses tratados. De acordo com o autor, esse fato levou muitos a apelarem para a confecção de um delito internacional definido contra o meio ambiente, que codificaria e coletaria os crimes que a comunidade internacional considera como as maiores ameaças ambientais.

Ainda, alguns estudiosos apoiam a ideia de um crime internacional contra o ecocídio, mas argumentam que o Tribunal Penal Internacional não é o fórum certo para isso. Greene (2019) ressalta que embora os juízes e promotores do TPI tenham, sem dúvida, uma vasta experiência em legislação de direitos humanos e direito penal, eles não são especialistas ambientais. Conjuntamente, a autora alerta que o Tribunal possui recursos limitados e não contém disposições em sua legislação para ordenar a recuperação ou reparação do dano. No entanto, os defensores da inclusão do ecocídio na jurisdição argumentam como sugestão a realização de um painel separado de juízes para tratar dos crimes ambientais.

Mistura (2019) também ressalta que a inclusão do ecocídio na categoria de crimes sob a jurisdição do TPI exigiria uma alteração significativa ao Estatuto de Roma e, em uma fase preliminar, o acordo geral entre os membros da comunidade internacional sobre a existência e a definição de tal crime. Consoante o autor, tal acordo parece improvável à luz da estrutura atual do direito penal internacional.

De fato, para propor alterações no Estatuto de Roma, conforme o artigo 121 da legislação, qualquer Estado Parte poderá fazê-lo e, para isso, deverá submeter a proposta ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que o comunicará a todos os Estados Partes. Após, a Assembleia dos Estados Partes decidirá em reunião, por maioria dos seus

membros presentes e votantes, se deverá examinar a proposta. Se aprovada por maioria de dois terços dos Estados Partes, a alteração poderá ser adotada (BRASIL, 2002). Assim, a emenda exigiria a aprovação de 82 países e, mesmo antes de chegar a essa etapa, a comunidade internacional precisaria chegar a um acordo sobre a existência e a definição do crime de ecocídio, uma vez que existe a falta de uma convenção internacional ou definição legal do delito (GREENE, 2019).

Importante, nessa direção, a constatação fundamental de Greene (2019), que aponta que outro desafio é a falta de acordo sobre a definição do ecocídio. De acordo com a autora, o uso do mesmo termo para descrever muitos crimes e ações diferentes gerou confusão e incerteza e reduziu a eficácia do termo. Dessa maneira, a falta de uma definição firme de "ecocídio" tem sido um problema em todo o debate jurídico sobre a criminalização da destruição ambiental, podendo tornar o termo impróprio para uso no TPI (GREENE, 2019).

Roborando o assunto, Tara Smith (2012) indica que o direito penal internacional eventualmente evoluirá para reconhecer crimes ambientais também dentro de sua jurisdição. No entanto, em sua concepção, o momento para esse tipo de progresso ainda não chegou e o direito penal internacional ambiental se desenvolverá lenta e gradativamente antes que grandes gestos, como a inclusão do ecocídio autônomo no Estatuto de Roma, sejam contemplados pela comunidade internacional. Esse também é o julgamento de Mistura (2019): conforme o autor, não há dúvidas de que, no futuro, o ecocídio poderá ser incluído como um crime internacional, mas o momento certo para que tal mudança ocorra ainda não chegou.

Por outro lado, os defensores de uma lei contra o ecocídio enfatizam a necessidade de medidas drásticas e a inadequação dos atuais regulamentos para prevenir o desastre ecológico que se aproxima. Para Mehta e Merz (2015), a humanidade está em uma encruzilhada existencial e deve tomar medidas efetivas para evitar uma catástrofe.

Estudiosos também comentam sobre a falta de quaisquer condenações criminais após grandes desastres ambientais, afirmando que o direito penal internacional é insuficiente ou está atrasado em relação à ameaça emergente dos crimes ambientais. É o que ensina Mégret (2010), pois considera que apesar dos muitos avanços no campo do direito ambiental internacional e de uma maior percepção dos valores fundamentais em jogo, a resposta a tais catástrofes tem se mantido focada em soluções não criminais. Os processos criminais ocorridos normalmente se baseiam apenas nos regulamentos locais.

A noção do ecocídio é notável por se concentrar nos danos sofridos pelo meio ambiente em si, independentemente da atividade que os causou. À medida que as crises ambientais que enfrentamos são agravadas, há necessidade de uma resposta internacional.

Conclusão

Em geral, é deixado que os países individualmente criem leis domésticas e métodos de cumprimento dos tratados internacionais sobre o meio ambiente. Esse fato pode fazer com que os Estados, em meio às dificuldades políticas e econômicas, fiquem reféns ou estimulem atrocidades ambientais. Um exemplo é o Brasil, onde em agosto de 2020 foram detectados 1.499 quilômetros quadrados de desmatamento na Amazônia Legal, o número mais alto dos últimos 10 anos.

A degradação ambiental da Amazônia elevou o debate sobre a construção coletiva de um delito internacional definido contra o meio ambiente, chamado de ecocídio. Apesar de todos os movimentos favoráveis, várias são as objeções que podem ser levantadas no que diz respeito à sua criminalização sob a jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

Para alterar o Estatuto de Roma de forma a incluir um quinto crime, dois terços dos Estados Partes teriam que aprovar a emenda, o que exigiria a validação de 82 países signatários. Mesmo antes de chegar a essa etapa, a comunidade internacional precisaria chegar a um acordo sobre a existência e definição do crime de ecocídio, por existir a falta de uma convenção internacional sobre o delito.

Alguns desafios podem ser pensados em relação a essa possível inclusão: primeiramente, todo o sistema penal criado pelo Estatuto de Roma é centrado sobre o elemento subjetivo de intenção, exigindo o dolo do autor do crime para sua responsabilização. Também, o Tribunal não tem jurisdição para abrir processos contra Estados ou pessoas jurídicas, como empresas.

Apesar disso, enfatiza-se a necessidade de medidas drásticas contra a degradação do meio ambiente, uma vez que os atuais regulamentos não previnem e punem o desastre ecológico de grande escala. Consideramos que o conceito de uma lei de ecocídio, mesmo que não seja adotada como a atual proposta, criaria uma estrutura para proibir ações perigosas e danosas contra o meio ambiente.

Referências

- BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 23 set. 2020.
- CRAWFORD, James. **Brownlie's principles of Public International Law.** 8. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- ECOCIDE ACT. **Ecocide as the 5th international Crime Against Peace.** 2012. Disponível em: <https://ecocidelaw.com/wp-content/uploads/2012/06/Earth-is-Our-Business-Appendix-II.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.
- EUROPEAN PARLIAMENT. **Challenges for environmental and indigenous peoples' rights in the Amazon region.** Europa, 30 de junho de 2020. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2020/603488/EXPO_IDA\(2020\)603488_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2020/603488/EXPO_IDA(2020)603488_EN.pdf). Acesso em: 01 set. 2020.
- IMAZON. **Sistema de Alerta de Desmatamento.** Brasil, agosto de 2020. Disponível em: <https://amazon.org.br/wp-content/uploads/2020/09/SAD-agosto-2020.pdf>. Acesso em: 13 set. 2020.
- INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Policy paper on case selection and prioritization.** Haia, 15 de setembro de 2016. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Pages/item.aspx?name=policy-paper-on-case-selection-and-prioritisation>. Acesso em: 13 set. 2020.
- GILBERT, Geoff. **International criminal law is not a panacea** - Why proposed climate change "crimes" are just another passenger on an overcrowded bandwagon. *International Criminal Law Review*, p. 551-587, 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/275459372_International_Criminal_Law_Is_not_a_Panacea__Why_Proposed_Climate_Change_'Crimes'_Are_Just_Another_Passenger_on_an_Overcrowded_Bandwagon. Acesso em: 16 set. 2020.
- GREENE, Anastacia. The campaign to make ecocide an international crime: quixotic quest or moral imperative? **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, 2019. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/elr/vol30/iss3/1/>. Acesso em: 12 set. 2020.
- HIGGINS, Polly. **Eradicating ecocide:** exposing the corporate and political practices destroying the planet and proposing the laws needed to eradicate ecocide. 2. ed. London: Shephard-Walwyn, 2012.
- LE MONDE. **La France s'oppose à l'accord entre l'Union européenne et le Mercosur.** França, 19 de setembro de 2020. Disponível em: https://www.lemonde.fr/economie/article/2020/09/19/la-france-s-oppose-a-l-accord-entre-l-union-europeenne-et-le-mercotur_6052835_3234.html. Acesso em: 23 set. 2020.
- MATRICARDI, Eraldo Aparecido Trondoli; SKOLE, David Lewis; COSTA, Olívia Bueno; PEDLOWSKI, Marcos Antonio; SAMEK, Jay Howard; MIGUEL, Eder Pereira. Long-term forest degradation surpasses deforestation in the Brazilian Amazon. **Science**, v. 369, Issue 6509, p. 1378-1382, set. 2020. Disponível em: https://science.sciencemag.org/content/369/6509/1378?utm_campaign=SciMag&utm_source=JHubbard&utm_medium=Twitter. Acesso em: 02 set. 2020.
- MAZZUOLI, V. de O. **Curso de Direito Internacional Público.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MÉGRET, Frédéric. **The Case for a General International Crime Against the Environment.** McGill University – Faculty of Law, 2010. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1583968#references-widget. Acesso em: 10 set. 2020.
- MEHTA, Sailesh; MERZ, Prisca. Ecocide – A new crime against peace? **Environmental Law Review**, v. 17, n. 1, 2015. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1461452914564730#articleCitationDownloadContainer>. Acesso em: 12 set. 2020.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MISTURA, Alessandra. Is there space for environmental crimes under international criminal law? The impact of the office of the prosecutor policy paper on case selection and prioritization on the current legal framework. **Columbia Journal of Environmental Law**, v. 43 n. 1, p. 2018. Disponível em: <https://journals.library.columbia.edu/index.php/cjel/article/view/3740>. Acesso em: 20 set. 2020.

NATIONAL AERONAUTICS AND SPACE ADMINISTRATION (NASA). **A new tool for tracking Amazon fires**. 16 de agosto de 2020. Disponível em: <https://earthobservatory.nasa.gov/images/147075/a-new-tool-for-tracking-amazon-fires>. Acesso em: 12 set. 2020.

NETTO, Cláudio Cerqueira Bastos; OLIVEIRA, Pedro Farias. O dano ambiental nos crimes do Estatuto de Roma e o real impacto do Policy Paper on Case Selection and Prioritisation. **Anu. Mex. Der. Inter.**, México, v. 18, p. 331-370, 2018. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S187046542018000100331&lng=es&nrm=iso. 4. Acesso em: 12 set. 2020.

PEREIRA, Ricardo. **Environmental criminal liability and enforcement in european and international law**. Leiden: Brill 2015.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SATZGER, H. **International and european criminal law**. Munique: C. H. Beck Hart Nomos, 2012.

SMITH, Tara. **Creating a framework for the prosecution of environmental crimes in international criminal law**. The ashgate research companion to international criminal law: critical perspectives. 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/228184764_Creating_a_Framework_for_the_Prosecution_of_Environmental_Crimes_in_International_Criminal_Law. Acesso em: 20 set. 2020.

STOCHERO, Tahiane. **Comissão denuncia Bolsonaro ao Tribunal Penal Internacional por supostamente promover ataques contra os povos indígenas**. G1, São Paulo, 28 de novembro de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/11/28/comissao-denuncia-bolsonaro-ao-tribunal-penal-internacional-por-supostamente-promover-ataques-contra-os-povos-indigenas.ghtml>. Acesso em: 02 set. 2020.

WORLD WIDE FUND FOR NATURE (WWF). **O que você precisa saber sobre os incêndios florestais da Amazônia**. [S.l.], 23 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?72662/O-que-voce-precisa-saber-sobre-os-incendios-florestais-da-Amazonia>. Acesso em: 01 set. 2020.